

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

RESSOCIALIZAÇÃO X REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO¹

Vanessa Cristina Depiere², Ester Eliana Hauser³.

¹ Pesquisa desenvolvida durante o processo de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Graduação em Direito da UNIJUI/RS.

² Aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI.

³ Especialista em Instituições Jurídico-Políticas pela UNIJUI/RS; Mestre em Direito pela UFSC; Professora de Direito Penal e Política Criminal do DCJS/UNIJUI.

1 Introdução

A prisão, em razão da sua gravidade, da característica de impor sofrimento ao apenado e demais efeitos nefastos que exerce em nossa sociedade, pode ser considerada como o verdadeiro talião patrocinado pelo Estado. Trata-se de enclausurar pessoas, privando-as de liberdade, de ar, de conhecimento e submetendo-as ao confinamento degradante e violento.

Considerando a atual situação do sistema carcerário, a prisão impede a pena de cumprir o seu papel instrumental, consistente na transformação positiva do apenado e na prevenção de novos crimes, bem como viola as garantias constitucionais, tendo em vista que aos presos são assegurados todos os direitos fundamentais, ressalvado o direito a liberdade. Dessa forma, o presente trabalho propõe-se analisar a ideia de ressocialização e reintegração social do preso na execução penal e a sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

2 Metodologia

A pesquisa foi realizada por meio de análise de dados em fontes bibliográficas como livros, revistas e artigos publicados em periódicos e na internet. Quanto ao método de abordagem foi utilizado o hipotético-dedutivo, realizado por meio de seleção bibliográfica, seguida da análise integrada dos dados e uma reflexão crítica sobre o material selecionado.

3 Resultados e Discussão

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 consagra em seu Art.1º, inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundante do Estado Democrático

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

de Direito, o qual assegura aos presos uma série de direitos. Assim, sob a ótica constitucional, constata-se que a pena não objetiva trazer dor ou sofrimento ao apenado. Nesse diapasão e baseando-se na liberdade como essência para a realização humana, busca-se uma justificativa para o “por que” punir e quais os pressupostos que embasam a intervenção estatal na restrição de direitos do cidadão.

Preliminarmente, cabe ressaltar a diferença entre a natureza e a finalidade da pena. A primeira consiste no mal que se impõe como castigo ao agente infrator. A segunda pode ser definida como o objetivo que o Estado procura cumprir por meio da atuação penal. Tal objetivo está previsto no Art. 1º, da Lei de Execução Penal, que assim dispõe: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ademais, tem-se atribuído a função instrumental da pena de prisão, consiste na ressocialização e reintegração social do preso.

Sendo esse o discurso que legitima o aprisionamento, importante conceituar a ressocialização e a reintegração social enquanto finalidade da pena, pois, apesar do seu fracasso, continuam embasando a prática da prisão e alimentando a esperança de reinserção na sociedade.

A reintegração social, apesar de ser utilizada como sinônimo de ressocialização, não pode ser considerada como tal. Isso porque, a ressocialização consiste na transformação do apenado por parte da instituição prisional, cuja função é transformar o modo de ser e o comportamento do indivíduo, como condição para ser aceito pela sociedade. Nas palavras de Baratta (apud BRAGA, 2014, p. 350):

ressocialização pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adequado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”.

Alguns doutrinadores afirmam que a ressocialização tem a finalidade de trazer dignidade, condições de crescimento pessoal ao detento e resgatar a sua autoestima, além de lançar projetos de incentivo e proveito profissional, por meio do trabalho, disciplina, entre outros. Na prática, entretanto, verifica-se que a real finalidade da ressocialização é transformar o apenado em um cidadão bom, disciplinado, trabalhador e obediente por meio do trabalho e demais disciplinas impostas pelas instituições penitenciárias ao preso como único meio de uma possível liberdade ou benefício.

Sobre o tema, Francisco Munõz Conde (2002) defende que falar de ressocialização do delinquente só tem sentido quando a sociedade na qual se pretende reintegrá-lo é uma sociedade com uma ordem social e jurídica justas.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

O que se percebe é que os direitos do preso estão sujeitos a negociação, configurando uma técnica de ordem e disciplina, o que comprova a inconstitucionalidade da ressocialização na execução penal, pois se trata de um direito do apenado ter mecanismos postos à sua disposição, e se assim desejar, gozar dos programas oferecidos, não sendo possível o Estado intervir na liberdade interna do detento e puní-lo pelo fato de sua personalidade não se adequar aos princípios éticos da sociedade.

Em contrapartida, a reintegração social significa a relação entre o preso e a sociedade, cuja finalidade não consiste na transformação ou readequação do preso. Sobre o tema Braga (2014, p. 350) afirma:

ao menos três pressupostos da reintegração social a diferencia das ideologias “res”: I) o preso é visto como indivíduo normal, que diferencia dos demais somente pelo fato de estar preso; II) o indivíduo é sujeito da Execução Penal e, portanto, deve poder manifestar sua vontade e autonomia nas atividades desenvolvidas em âmbito prisional; III) a sociedade é corresponsável pela “reintegração social”, pela retomada do diálogo com aqueles que estão privados da liberdade.

A reintegração social pressupõe a comunicação entre o preso e a sociedade, ocasionando não a transformação do preso, mas a transformação da sociedade, para que esta reconheça como seus os problemas do cárcere. Em suma, “a reintegração constitui uma “via de mão dupla”, a abertura de um processo de comunicação a partir do qual os presos possam se reconhecer na sociedade e esta possa se reconhecer na prisão, sendo que ambos tem responsabilidade por esta aproximação.”(BARATTA, apud BRAGA, 2014, p. 352).

Em consonância com o entendimento acima exposto, Ferrajoli (2002, p. 319) ao discorrer sobre a finalidade da pena afirma:

a única coisa que se pode e se deve pretender da pena é que, como escreveu Francesco Carrara, “não perversa o réu”: quer dizer, que não reedue, mas também que não desedue, que não tenha uma função corretiva, mas tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior. Mas para tal fim não há necessidade de atividades específicas diferenciadas e personalizadas. É necessário, sobretudo, que as condições de vida dentro da prisão sejam para todos as mais humanas e as menos aflitivas possíveis; que em todas as instituições penitenciárias esteja previsto o trabalho – não obrigatório, senão facultativo e cultural; que na vida carcerária se abram e desenvolvam espaços de liberdade e de sociabilidade mediante a mais ampla garantia de todos os direitos fundamentais da pessoa; que por fim, seja promovida a abertura da prisão – os colóquios, encontros conjugais, permissões, licenças, etc. – não mediante a distribuição de prêmios e privilégios, se não com a previsão de direitos iguais para todos.

A partir disso, nota-se que em primeiro lugar, a reintegração social do preso exige a correção da exclusão da sociedade, pois atualmente aos egressos resta a falta de oportunidade, a estigmatização

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

e conseqüentemente o regresso à marginalização. Do mesmo modo devem-se possibilitar condições dignas para o aprisionamento, além de oferecer serviços como educação, profissionalização e assistência psicológica ao detento.

Note-se que tais condições devem ser vistas como direito do encarcerado e não como disciplina imposta pela instituição. Além disso, é necessário demonstrar confiança e motivar o indivíduo, mostrando as possibilidades de uma vida pós-penitenciária mais humana, com o intuito de transformar o cárcere em um ambiente de crescimento social.

Todavia, na prática a reintegração social do preso é um grande problema social, especialmente porque as mazelas institucionais deixam sequelas insuperáveis no indivíduo, em especial a transformação psicológica do recluso, de modo que ao ingressar no cárcere o próprio sujeito ignora sua condição de pessoa humana e passa a se ver como um indivíduo anormal e sem perspectiva de qualquer modo de vida digna.

Portanto, é um erro afirmar que a privação de liberdade é capaz de produzir algum efeito positivo no apenado, pois a prisionalização muda o delinquente, mas para piorá-lo, uma vez que ao entrar na prisão se adapta as normas e os demais hábitos impostos pelos encarcerados, preparando-se não para uma vida em sociedade, mas aperfeiçoando a sua carreira criminógena.

Por tais razões não se pode buscar a recuperação do preso, como se este fosse anormal, mas sim a recuperação do preso para a sociedade, bem como a recuperação da sociedade para o preso (SÁ, 2012), com intuito de reconhecer a dignidade da pessoa humana do encarcerado, respeitar o interesse e o direito de expressão do preso frente aos meios que lhe são oferecidos e principalmente, para que o apenado possa destruir sua autoimagem de inimigo e a partir daí possa se reconhecer como pessoa digna, membro da sociedade e portadora de iguais direitos.

4 Conclusões

A pena privativa de liberdade é a sanção penal por excelência, caracterizada como cruel e desumana, pela qual o Estado responde o mal causado pelo agente infrator e busca a prevenção de novos delitos, por meio da transformação positiva do apenado. Diante da realidade das instituições prisionais e a impossibilidade de qualquer efeito positivo sobre o encarcerado é necessário que a prisão se torne menos prisão, do mesmo modo que o apenado se torne mais pessoa, portadora de direitos e reconhecida como digna e parte da sociedade.

Quanto à finalidade da prisão, não há que se falar em ressocialização como finalidade da pena privativa de liberdade, pois consiste em um direito do apenado, de modo que toda ressocialização imposta viola o ordenamento constitucional. Partindo dessa concepção, correto afirmar que o que se

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

busca é a reintegração do preso na sociedade, diminuindo a distância existente entre eles com a finalidade de proporcionar ao preso uma vida pós-penitenciária diversa da marginalidade.

Por fim, é necessário construir uma nova perspectiva da execução penal, abandonar os conceitos construídos no decorrer da história da pena de prisão e proporcionar debates sobre os problemas do cárcere, com intuito de confrontar conhecimentos, compreender a essência da instituição prisional e fazer a sociedade reconhecer a prisão como problema da população como um todo. Tudo isso, com o fim de fazer clamar pelos direitos constitucionais do preso, colocando termo a tolerância das nefastas condições carcerárias que vivenciamos hoje. Pois conforme bem assevera Sérgio Luis Souza de Araújo: "Hoje discutimos ressocialização, mas dentro de um tempo não muito distante poderemos estar assistindo aos fuzilamentos sem processo, e a expansão dos grupos de extermínio com tolerância oficial".

5 Palavras-chave

Execução penal; Prisão; Ressocialização; Reintegração.

6 Agradecimentos

À minha orientadora, Prof^a Ester Eliana Hauser.

7 Referências bibliográficas

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. A Prisão: Questionamentos acerca da ideia de ressocialização. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 60, 2012.

CARVALHO, Salo de. Crítica à Execução Penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES BRAGA, Ana Gabriella. As funções da prisão no contexto contemporâneo. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol 107. Mar/abril 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MUNHOZ CONDE, Francisco. Direito Penal e Controle Social. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

SÁ, Alvino Augusto de. Desafios da Execução Penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol 99. Nov/Dez 2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.